ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2020/000660

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: ANDREZZA CAROLINA BRITO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. **MULTA** NO VALOR DE **R$ 1.006,00** (UM MIL E SEIS REAIS**) E CENSURA RESERVADA,** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "C" E "G" DO DL 9.295/46, COM ART. 25, INCISOS I E III DA RES. CFC 1.309/10 E COM A RES. CFC 1580/19.**1**. O AUTUADO FOI APENADO POR APROPRIAR-SE, RETER ABUSIVAMENTE LIVROS E/OU DOCUMENTOS DO CLIENTE.**2.** NA FASE DE RECURSO O AUTUADO APRESENTOU SUAS ALEGAÇÕES, SENDO ELAS, RECEBEU O DOCUMENTO DE AVISO DE RESCISÃO NO DIA 08.10 NO FINAL DO EXPEDIENTE PELO DR. BRUNO, QUE ESTAVA NO ENTERRO DA SUA CUNHADA; QUE NÃO TEM CERTIDÃO DE ÓBITO; QUE NÃO SE NEGOU A ENTREGAR A DOCUMENTAÇÃO PARA A NOVA GESTÃO DO CONDOMÍNIO, QUE CONSTA E-MAIL DATADO 16.10.2020 DO SENHOR DELEGADO ROBSON GIOVANNI DA SILVA, INFORMANDO QUE IRÁ ARQUIVAR O B.O POR ENTENDER QUE NÃO HÁ CRIME, CONFORME FLS. 49.**3**. CONFORME ANÁLISE DOCUMENTAL, NÃO FOI COMPROVADA A REGULARIZAÇÃO DA ENTREGA DAS DOCUMENTAÇÕES CONTÁBEIS, FISCAIS ENTRE OUTRAS DA EMPRESA APÓS RESCISÃO CONTRATUAL, MESMO O AUTUADO TENTANDO FAZER UMA POSSÍVEL ENTREGA. O FATO GERADOR PARA A CARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO ESTÁ COMPROVADO, ASSIM DEVENDO O AUTUADO SER APENADO CONFORME DECISÃO DO REGIONAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO,** MANTENDO A PENALIDADE APLICADA PELO REGIONAL DE **MULTA** NO VALOR DE **R$ 1.006,00** (UM MIL E SEIS REAIS**) E PENALIDADE ÉTICA DE CENSURA RESERVADA,** COM BASE NAS ALÍNEAS "C" E "G" DO ART. 27, DO DL 9295/46. DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 395ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 453ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 15/03/2023.